



Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

ACÓRDÃO



RECURSO ELEITORAL Nº 111-30.2016.6.19.0181

PROCEDÊNCIA: IGUABA GRANDE-RJ (181ª ZONA ELEITORAL - IGUABA GRANDE)

RECORRENTE : ANA GRASIELLA MOREIRA FIGUEIREDO MAGALHÃES (GRASIELLA),
candidata ao cargo de Prefeito do Município de Iguaaba Grande pela
coligação Compromisso e Progresso sob o nº 11

ADVOGADO : Bruno Calfat - OAB: 105258/RJ
ADVOGADO : João Alberto Romeiro - OAB: 84487/RJ
ADVOGADO : Diego Porto de Cabrera - OAB: 133991/RJ
ADVOGADO : Jorge Luiz Silva Rocha - OAB: 156945/RJ
ADVOGADO : Bruno Costa de Almeida - OAB: 163939/RJ
ADVOGADO : Amanda Marques de Freitas - OAB: 195969/RJ
ADVOGADA : Marina Garcia de Paula - OAB: 196128/RJ
ADVOGADO : Luiz Henrique de Souza Rocha - OAB: 190378/RJ
ADVOGADO : Rodrigo Kanto - OAB: 186739/RJ
RECORRIDO : COLIGAÇÃO AGORA É PRA MUDAR, formada pelo PHS/PMB
ADVOGADO : Afonso Henrique Destri - OAB: 80602/RJ
ADVOGADO : Thiago Batista - OAB: 152647/RJ
ADVOGADO : Gregório Ferreira Monteiro - OAB: 143043/RJ
RECORRIDO : MARCO ANTONIO MOTTA RAMOS, candidato ao cargo de Prefeito do
Município de Iguaaba Grande

RECORRIDO : COLIGAÇÃO REAGE IGUABA, formada pelo
PSB/DEM/PRTB/PDT/PROS/PTC/PSDC/PSL/SD/REDE/PTN

ADVOGADO : Pedro Correa Canellas - OAB: 168484/RJ
ADVOGADO : Thiago Santos Ferreira - OAB: 165480/RJ
ADVOGADO : João Feitosa Cavalcanti Neto - OAB: 169016/RJ
ADVOGADO : Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro - OAB: 73146/RJ
ADVOGADA : Glória Regina Félix Dutra - OAB: 81959/RJ
ADVOGADA : Cláudia Barroso de Oliveira Amaral - OAB: 173822/RJ
ADVOGADO : Dany Fransois Eiras da Silva - OAB: 138025/RJ
ADVOGADO : Diego Antunes de Almeida - OAB: 145538/RJ

Requerimento de Registro de Candidatura. Eleições 2016. Sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura em razão da inelegibilidade reflexa da candidata ao cargo de Prefeito. Art. 14, § 7º, da Constituição da República.

1. Candidata que é nora de prefeito eleito em 2008 que se desincompatibilizou seis meses antes do pleito de 2012 e faleceu em 22/9/2012. Eleição da candidata no pleito de 2012.

2. Ruptura involuntária do vínculo político-familiar entre a recorrente e seu sogro em decorrência do óbito que não afasta a continuidade administrativa. Perpetuação do mesmo grupo-familiar no poder

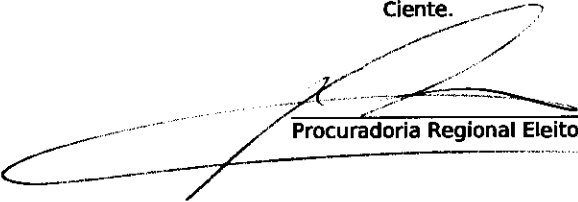
4. Desprovisamento do recurso. Indeferimento do pedido de registro da chapa majoritária.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por maioria, em desprover para manter o indeferimento do registro de candidatura. Vencidos a relatora, e os Desembargadores Eleitorais Herbet Cohn e Leonardo Grandmasson. Desempatou o Presidente. Designada para redatora do acórdão a Desembargadora Jacqueline Montenegro.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2016.


JACQUELINE MONTENEGRO
DESEMBARGADORA
Relatora designada

Ciente.

Procuradoria Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



RELATÓRIO

Trata-se de Recursos em Requerimentos de Registros de Candidatura (RRC) de ANNA GRASIELLA MOREIRA FIGUEIREDO MAGALHÃES (GRASIELLA) e de LEANDRO COUTINHO MATTOS (LEANDRO COUTINHO) aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Iguaba Grande, respectivamente, em face da sentença que indeferiu os referidos requerimentos, por considerar caracterizada a inelegibilidade reflexa da referida candidata, na forma do art. 14, § 7º, da Constituição da República.

A recorrente argui, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, na forma do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC. No mérito, argumenta, em suma, pela inaplicabilidade da inelegibilidade reflexa no caso concreto, tendo em vista que o falecimento do sogro da recorrente rompeu com a perpetuidade política do grupo familiar.

Contrarrazões nas quais os recorridos se manifestam pela rejeição da preliminar e, no mérito, reafirmam os fundamentos lançados na impugnação e na sentença, a fim de que o recorrente seja devidamente enquadrado na inelegibilidade reflexa constitucional.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



VOTO

(O ADVOGADO BRUNO CALFAT USOU DA PALAVRA PARA SUSTENTAÇÃO.)

(O ADVOGADO PEDRO CORREA CANELLAS USOU DA PALAVRA PARA SUSTENTAÇÃO.)

DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA (RELATORA): Conheço dos recursos interpostos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

Cinge-se a controvérsia em aferir se o evento morte, em uma relação de parentesco por afinidade (sogro e nora), implica rompimento da continuidade política de determinado grupo familiar, a fim de descaracterizar o terceiro mandato e a inelegibilidade reflexa, que resultam da interpretação sistemática dos §§ 5º e 7º, do art. 14, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 14. (...)

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

(...)

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Eleitoral: A respeito do tema, traz-se à colação relevante julgado do Tribunal Superior

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREFEITO. CASSAÇÃO. DESEMPENHO DO PRIMEIRO ANO DO QUADRIÊNIO. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. COMPLEMENTAÇÃO DO MANDATO. PESSOA ALHEIA AO NÚCLEO FAMILIAR. QUADRIÊNIO SUBSEQUENTE. ASSUNÇÃO. CHEFIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PARENTE CONSANGUÍNEO EM SEGUNDO GRAU DO PREFEITO CASSADO. REELEIÇÃO CONFIGURADA. MESMO GRUPO FAMILIAR. VEDAÇÃO DE EXERCÍCIO DE TERCEIRO MANDATO.

1. O art. 14, §§ 5º e 7º, da Lei Fundamental, segundo a sua ratio essendi, destina-se a evitar que haja a perpetuação ad infinitum de uma mesma pessoa ou de um grupo familiar na chefia do Poder Executivo, de ordem a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



chancelar um (odioso) continuísmo familiar na gestão da coisa pública, amesquinhando diretamente o apanágio republicano de periodicidade ou temporariedade dos mandatos político-eletivos.

2. Os §§ 5º e 7º do art. 14 da CRFB/88, compõem a mesma equação legislativa, de vez que interligados umbilicalmente pela teleologia subjacente, de maneira que se faz necessária uma interpretação sistemática das disposições contidas nos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição da República, no afã de (i) afastar a inelegibilidade do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, de Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal e de Prefeito, para o mesmo cargo, quando o titular for reelegível e (ii) estender para o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, dos ocupantes dos cargos ora ventilados, a vedação do exercício de terceiro mandato consecutivo nos mesmos cargos dos titulares.

(Consulta nº 11726, Acórdão de 01/07/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/09/2016, Página 36-37)

In casu, é fato incontroverso que o sogro da recorrente, Sr. Oscar Magalhães: i) foi eleito Prefeito de Iguaba Grande nas eleições 2008; ii) desincompatibilizou-se seis meses antes do pleito de 2012; iii) faleceu em 22/9/12 (15 dias antes do 1º turno das eleições 2012), logo após cirurgia para retirada de um tumor no pâncreas.

A recorrente, por sua vez, sagrou-se eleita para o cargo de Prefeito daquele mesmo município no pleito de 2012 e obteve a maior quantidade de votos para o mesmo cargo nestas eleições 2016 (7.660 votos, enquanto o segundo colocado recebeu 4.832 votos, segundo dados extraídos do *site* do TSE: <http://divulga.tse.jus.br/oficial/index.html>).

Sabe-se que a inelegibilidade reflexa tem por escopo inviabilizar a perpetuidade de um mesmo grupo político-familiar no poder, com o uso abusivo da máquina administrativa em prol de parente ou cônjuge, até o 2º grau, em detrimento do princípio republicano e da isonomia entre os candidatos.

Contudo, na hipótese dos autos, a morte do sogro da recorrente, após sua desincompatibilização do cargo de Prefeito e antes do início do primeiro mandato de sua nora no mesmo cargo, caracteriza-se como uma ruptura involuntária do vínculo político-familiar até então existente entre a recorrente e seu sogro, e não de uma tentativa de fraudar ou burlar a proibição do terceiro mandato.

Frise-se que não se está a defender, quanto ao ponto, que o parentesco por afinidade tenha deixado de produzir efeitos na órbita civil, conforme consignado na sentença recorrida, mas sim que, no âmbito político-eleitoral, rompeu-se definitivamente o vínculo, em termos de continuidade administrativa, outrora existente entre a atual Prefeita e o ex-Prefeito a partir do óbito deste.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Faço questão de consignar que, por ocasião da desincompatibilização do sogro até o pleito de 2012, o Vice-Prefeito, que ficou em seu lugar, era adversário da candidata Ana Grasiella e disputou as Eleições de 2012. Então, se não fosse pela morte do sogro, o fato de ela não ter podido usar a máquina, de ele ter usado a máquina contra ela, já seria um motivo para o rompimento da perpetuação do vínculo familiar.

Nesse diapasão, cumpre assinalar que o Supremo Tribunal Federal tem precedente afastando a inelegibilidade reflexa no caso de extinção do vínculo conjugal por motivo de morte de um dos cônjuges, senão vejamos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. MORTE DE PREFEITO NO CURSO DO MANDATO, MAIS DE UM ANO ANTES DO TÉRMINO. INELEGIBILIDADE DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE. CF, ART. 14, § 7º. INOCORRÊNCIA.

1. O que orientou a edição da Súmula Vinculante 18 e os recentes precedentes do STF foi a preocupação de inibir que a dissolução fraudulenta ou simulada de sociedade conjugal seja utilizada como mecanismo de burla à norma da inelegibilidade reflexa prevista no § 7º do art. 14 da Constituição. Portanto, não atrai a aplicação do entendimento constante da referida súmula a extinção do vínculo conjugal pela morte de um dos cônjuges.

2. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

(STF, RE 758461, Pleno, REL. Min. Teori Zavascki, j. 22/5/14).

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo o teor do enunciado 18 da Súmula Vinculante:

A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

Observe-se que, no supracitado precedente, o STF flexibilizou os rigores do enunciado, por considerar que os acórdãos que o embasaram objetivavam obstar a dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal apenas com o intuito de burlar o comando constitucional de vedação ao terceiro mandato por parte de cônjuges.

Mutatis Mutandis, o mesmo entendimento pode ser transplantado para o caso dos autos, uma vez que o vínculo de parentesco por afinidade com o ex-Prefeito findou-se, de forma involuntária, pela morte. Por outro lado, a continuidade do casamento e do parentesco com os demais membros da família do falecido não tem o condão de configurar a inelegibilidade reflexa da recorrente, porquanto não foram aqueles que exerceram o primeiro mandato, de 2009 a abril de 2012.

Em seu voto, no recurso extraordinário sob análise, o Min. Teori Zavascki esclarece que: "a morte, além de fazer desaparecer o 'grupo político familiar', impede que os aspirantes ao poder se beneficiem de eventuais benesses que o titular lhes poderia proporcionar" (g.n.).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



A aplicação analógica do entendimento do STF nos autos do RE 758461 ganha reforço a partir da "argumentação *a fortiori*", segundo a qual, se o vínculo conjugal é muito mais forte que o vínculo de parentesco por afinidade, com muito mais razão o rompimento deste último pela morte não ensejará inelegibilidade reflexa, tal como ocorre com aquele.

Consigne-se, também, que a recorrente recebeu quase o dobro de votos do segundo colocado e que o indeferimento do seu registro importará invariavelmente em contrariedade aos valores democráticos, especificamente ao regular exercício da cidadania ativa dos 7.660 eleitores que depositaram seus votos nas urnas. Logo, ainda que persistam dúvidas razoáveis acerca da adequada interpretação e aplicação do preceito constitucional do art. 14, §§ 5º e 7º, ao caso concreto, entendo que deve prevalecer a vontade popular dos munícipes de Iguaba Grande, afastando, pois, a incidência da inelegibilidade reflexa.

À luz das ponderações ora vertidas e considerando que o registro do candidato a Vice-Prefeito foi indeferido, nos autos em apenso, tão somente por conta do indeferimento do registro da titular da chapa, devem ser providos os recursos para deferir o registro de ambos os candidatos e, conseqüentemente, da chapa majoritária por eles formada.

Ante o exposto, voto pelo provimento dos recursos para deferir os requerimentos de registro de candidatura dos recorrentes para os cargos de Prefeito e Vice Prefeito (chapa majoritária).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



V O T A Ç Ã O

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE: Como vota o Desembargador Eleitoral Herbert Cohn?

DESEMBARGADOR ELEITORAL HERBERT COHN: Acompanho a Relatora.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE: Como vota a Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro?

DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Senhor Presidente, até reconheço que estou com minha capacidade de raciocínio um pouco prejudicada em razão do adiantado da hora, mas peço todas as vênias à Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota para divergir.

Não sou insensível ao argumento de a requerente ter se sagrado vencedora nas urnas. Por outro lado, não se pode esquecer de que, do outro lado, há um impugnante. Este julgamento está acontecendo hoje não em função de problemas causados pelas partes interessadas no processo, nem por nós evidentemente, mas por um calendário absolutamente contrário a qualquer lógica do razoável, a qualquer pessoa que minimamente conheça os trâmites de uma eleição. Diante disso, tenho que pensar que tenho dois lados aqui. Por essa razão, vou desconsiderar os argumentos da outra parte. Não estou entrando ainda no voto da Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota. Estou apenas falando por que, se, de certo modo, me sensibiliza, também tenho que entender como eu julgaria se não fosse hoje. Se for assim, em todos os recursos que julgarmos após as eleições, estaremos obrigados a legitimar, referendar o eleito. Então, não precisa nem haver julgamento. É complicado! Essa é mais uma das questões em que aqueles que têm a responsabilidade de dar a interpretação final às decisões judiciais, que é a Corte Superior, e os legisladores devem pensar. Eles criam uma situação horrorosa, inclusive de nos obrigar... É muito antipático ser técnico contra a vontade das urnas.

Como bem colocou o Desembargador Eleitoral André Fontes, que me antecedeu, agora há pouco, em voto do Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson, estamos aqui em sede constitucional. Temos que ter um pouco de apreço às regras que estão aí. A lei não existe à toa. A sociedade, em alguma medida, precisa da lei. Na lógica do vencedor, largamos a lei e fazemos uma justiça, sinceramente, do caso concreto, aristotélica, sei lá o quê? É muito complicado porque, do outro lado, há um interesse, que também é tão legítimo e, parece-me, uma postulação de quem está ganhando ou perdendo.

Assim, antes de produzir as razões e os fundamentos da minha divergência em relação à Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota, que proferiu voto brilhante, preciso dizer que estou sensibilizada, sim, mas, se eu for pensar nesta lógica, não preciso mais votar nada. Vamos referendar todos que se elegeram. Afinal de contas, todos, sejam eles quem forem, estão referendados pelas urnas. Então, pedindo todas as vênias, este argumento deve ser considerado, mas não pode, de maneira alguma,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



ser definitivo nem o condutor do meu voto. Por essa razão, ultrapassado esse aspecto, passo a dizer por que vou divergir.

Em primeiro lugar, o precedente trazido pela ilustre Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota não se aplica por uma questão temporal. Do que pude depreender do que foi lido pela Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota, a morte se deu um ano antes e não havia ali o menor sinal, fumaça alguma de que haveria possibilidade de uma eleição futura com alguém da mesma família. Poderia estar *interna corporis*, mas não existia ainda configurada a vontade de continuar aquela família política. No caso em exame, salvo minha compreensão, houve uma desincompatibilização anterior exatamente para possibilitar a candidatura do familiar. A morte foi um evento superveniente que as partes não tiveram a menor vontade que acontecesse. Foi um fato que, com toda a desgraça e tristeza, beneficiou e muito a candidata. Então, na verdade, já havia a predisposição da candidata de concorrer. Se não fosse por isso ou se não fosse o próprio querendo se reeleger, certamente, não haveria desincompatibilização. Isso me parece muito evidente. Por isso, não acho que eu possa, faticamente falando, enquadrar as situações como análogas. Na minha ótica, esse distanciamento... Tenho certo de que, em um, não havia, pelo menos até ali, *fumus* de que havia vontade de concorrer; no outro, pelo contrário, constato uma evidente vontade de facilitar que a Requerente pudesse concorrer. O fato de o Vice ter concorrido com ela me parece muito mais porque o vínculo político dele não era com ela. Se ele se sentia, de alguma maneira, devedor do Prefeito, esse débito se esvaiu com o falecimento dele. Então, é muito mais por respeito ao que faleceu do que, propriamente, um prurido em relação a ela. E mais, a bem da verdade, nesta medida, ela está concorrendo ao terceiro mandato porque ela iria concorrer lá. Tanto o é que ele se afastou. Ninguém se afasta por doença. Coincidência incrível ele se desincompatibilizar, no período final para desincompatibilização, porque ficou doente. Seria uma imensa coincidência. A morte, sim, foi um acontecimento superveniente, com que não contavam porque, se contassem, talvez nem tivesse ocorrido a desincompatibilização. Ele ia viver aquele momento de Prefeito até os últimos minutos da vida dele. Não há dúvida de que havia apreço.

Com todas as vênias, esta é uma questão de matéria de Direito, de sensibilidade e, então, não há certo e errado, é apenas a minha percepção. Parece-me que existe uma questão temporal que faz a diferença neste caso. A relativização feita pelo Ministro Teori Zavascki, para mim, ficou muito clara. É porque foi um ano antes. Não sei se o Ministro Teori teria tido a mesma visão se fosse neste caso em que se dá a desincompatibilização e, por uma obra do destino, o falecimento a quinze dias da eleição. Na verdade, a quinze dias da eleição, já estava tudo definido. Não houve surpresa. O quadro político estava definido. A única sorte desta Requerente foi a morte, que lhe abriu uma porta para estar aqui hoje, porque ela não estaria aqui hoje.

Por essa razão, pedindo todas as vênias à Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota, cujo voto entendi perfeitamente e que louvo por ser extremamente corajoso, sou um pouco mais formalista e divirjo, neste caso, para negar provimento ao recurso e manter a sentença.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE: Como vota o Desembargador Eleitoral André Fontes?



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ FONTES: Acompanhamento a Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE: Como vota o Desembargador Eleitoral Marco Couto?

DESEMBARGADOR ELEITORAL MARCO COUTO: Senhor Presidente, primeiramente, faço o registro de que não me incomoda nem um pouco votar contra alguém que tenha sido eleito em pleito recente, o que faz parte do jogo. Quem concorre sabe da possibilidade de vencer nas urnas e perder no Tribunal. Essa é uma das regras que devemos seguir aqui. A população talvez tivesse que ser mais bem informada acerca do risco que corre ao votar em algum candidato que tenha chances de ser jubilado da disputa.

Já disse aqui em outra oportunidade - e reitero agora - que não acredito em coincidências, ainda mais no cenário político, no qual tudo é muito bem planejado. São muitas reuniões, muitas estratégias. Neste caso concreto, não acredito que o ex-Prefeito, o sogro, tenha se desincompatibilizado por doença justamente no prazo em que tinha que assim fazer. Lamentavelmente, a Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro tem razão quando diz que a Recorrente deu sorte de o sogro morrer porque lhe abriu essa porta, de fato, que nos trouxe ao dia de hoje.

Por isso, pedindo vênia à Relatora, Senhor Presidente, acompanho a divergência.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE: Como vota o Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson?

DESEMBARGADOR ELEITORAL LEONARDO GRANDMASSON: Senhor Presidente, da leitura do voto da Relatora, fiquei muito impressionado com seus argumentos, com os quais concordei, mas também me chamou a atenção o voto da divergência. Dessa forma, quero pensar um pouco mais sobre a situação e peço vista dos autos.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE: Vossa Excelência teria condições de ter vista dos autos em sessão?

DESEMBARGADOR ELEITORAL LEONARDO GRANDMASSON: Senhor Presidente, estou cansado para pensar nisso tudo. A questão me parece complexa, não é tão simples assim. Vossa Excelência pode marcar para amanhã, se for o caso, e trago o processo.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE: De acordo.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



O resultado provisório do julgamento é o seguinte: após votar a Relatora, provendo o recurso para deferir o registro de candidatura, no que foi acompanhada pelo Desembargador Eleitoral Herbert Cohn, abriu divergência a Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro, mantendo o indeferimento do registro de candidatura, sendo acompanhada pelos Desembargadores Eleitorais André Fontes e Marco Couto. Pedeu vista dos autos o Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson. Em consequência, ficou suspenso o julgamento.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



VOTO-VISTA

DESEMBARGADOR ELEITORAL LEONARDO GRANDMASSON: Senhor Presidente, solicite vista dos autos para melhor examinar o tema diante da divergência exsurgida durante o julgamento no dia de ontem, sobretudo porque me impressionou a existência de precedente oriundo do E. Supremo Tribunal Federal, o qual discute-se ser ou não aplicável ao caso, por analogia.

Do precedente do E. Supremo Tribunal Federal, colho importantes declarações do Ministro Marco Aurélio sobre o modo de interpretação das inelegibilidades e suas conseqüências em situações como a presente:

*“Recurso Extraordinário 758.461 Paraíba
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - (...)*

Continuo convencido de que normas que versem sobre inelegibilidade apenas merecem uma interpretação, que é a estrita. É o que nelas se contém e mais nada. Não podemos partir, no ato de vontade, que é o de interpretar, para a ampliação das inelegibilidades. Não há na Carta da República, como também não há na legislação complementar, qualquer preceito que, interpretado, viabilize a conclusão de que estaria a recorrente - e isso se daria caminhando-se para uma ficção jurídica - a tentar um terceiro mandato.

O relator ressaltou muito bem: no curso do mandato, houve o falecimento do Prefeito, e a sucessão se verificou considerado o Vice. Em 2008, apresentou-se a recorrente para concorrer à Prefeitura, contrariando as forças políticas que respaldaram a candidatura do falecido e do vice, e se mostrou vencedora. Em 2012, novamente candidata, ante a prestação de contas, considerado o exercício do mandato, aos municípios, veio a ser novamente candidata, logrando êxito.

Poderia o falecido continuar - como, com a picardia carioca, disse no Plenário do Tribunal Superior Eleitoral - a interferir na vida e, já agora, na vida política da recorrente? A resposta é negativa, como também não pôde interferir no casamento posterior. Não houve impedimento quanto ao casamento posterior”.

Adicionalmente à necessidade de interpretação estrita da inelegibilidade reflexa, sem elucubrações ou presunções de motivos políticos, fato é que o sucessor do cargo, no ano de 2012, concorreu contra a ora recorrente. Tal situação, à primeira vista e à míngua de elementos que provem o contrário, não ocasionou à recorrente, no pleito de 2012, o favorecimento inerente à natureza da inelegibilidade reflexa, que é justamente a perpetuação de determinado grupo no poder, por intermédio de influência que o próprio exercício do cargo eletivo proporciona.

Assim é que, se o grupo contrário à recorrente, no ano de 2012, era quem estava a frente da máquina pública, durante o processo eleitoral, não há que se falar em “terceiro mandato”, por ausência da continuidade político-administrativa, seja por



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



decorrência da renúncia, a partir de 07/04/2012, seja por consequência do falecimento do ex-prefeito e sogro da recorrente.

Como bem salientado, no voto do Ministro Teori Zavascki, no Recurso Extraordinário n.º 758461/PB, "*entre os desideratos do art. 14, 7º, da Constituição registra-se o de (a) inibir a perpetuação política de grupos familiares e (b) o de inviabilizar a utilização da máquina administrativa em benefício de parentes detentores de poder*".

Finaliza o Ministro, aduzindo que "*pode-se afirmar que a superveniência da morte do titular, no curso do prazo legal de desincompatibilização deste, afasta ambas as situações. Isso porque a morte, além de fazer desaparecer o 'grupo político familiar', impede que os aspirantes ao poder se beneficiem de eventuais benesses que o titular lhes poderia proporcionar*".

Com essas considerações e as já muito bem salientadas no voto da ilustre relatora, voto pelo provimento dos recursos para deferir os registros de candidatura dos recorrentes para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Iguaba Grande, validando-se, por consequência, a chapa majoritária, na forma do artigo 49 da Resolução TSE n.º 23.455/15.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



VOTAÇÃO

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE: Após o voto do Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson, houve empate.

Estou tendendo a acompanhar a divergência, instaurada pela Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro, e o faço pelo seguinte. A questão que muito se traz à baila aqui é a morte do ex-Prefeito. Mas essa morte ocorreu quando a renúncia já tinha se efetuado. Essa morte ocorreu quando faltavam apenas quinze dias para um pleito. O fato de o Vice-Prefeito, durante todo o mandato do então Prefeito, ter tentado, a todo custo, tirá-lo do poder não tem relação alguma com a questão que se observa aqui, ou seja, a perpetuação de um núcleo familiar no poder. Entendo que essa perpetuação se faz nítida, sobremodo e maneira, na medida em que salta aos olhos que o Prefeito, doente - acredito que sim -, abriu as portas para uma possível futura candidatura de sua nora e, não podendo prosseguir, renunciou e já deixou escancarada a porta para que ela viesse a concorrer à Prefeitura e a galgasse. Tanto galgou, que conquistou a eleição em 2012. Entendo que agora, em 2016, ela efetivamente vai ter aquele terceiro mandato a que se visa coibir pela legislação vigente.

Por essas razões e fazendo minhas as palavras dos que me antecederam na mesma linha de pensamento, voto no sentido de desprover o recurso para indeferir o registro de candidatura.

Em prosseguimento, votou o Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson, acompanhando a Relatora. O Presidente, em voto de desempate, acompanhou a divergência.

O resultado final do julgamento é o seguinte: por maioria, desproveu-se para manter o indeferimento do registro de candidatura. Vencidos a Relatora e os Desembargadores Eleitorais Herbert Cohn e Leonardo Grandmasson. Desempatou o Presidente. Designada para Redatora do acórdão a Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro. Publicado em sessão.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 111-30.2016.6.19.0181 - RE

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

RECORRENTE : ANA GRASIELLA MOREIRA FIGUEIREDO MAGALHÃES (GRASIELLA), CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE PELA COLIGAÇÃO COMPROMISSO E PROGRESSO SOB O Nº 11

ADVOGADO : BRUNO CALFAT

ADVOGADO : JOÃO ALBERTO ROMEIRO

ADVOGADO : DIEGO PORTO DE CABRERA

ADVOGADO : JORGE LUIZ SILVA ROCHA

ADVOGADO : BRUNO COSTA DE ALMEIDA

ADVOGADO : AMANDA MARQUES DE FREITAS

ADVOGADA : MARINA GARCIA DE PAULA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE SOUZA ROCHA

ADVOGADO : RODRIGO KANTO

RECORRIDO : COLIGAÇÃO AGORA É PRA MUDAR, FORMADA PELO PHS/PMB

ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE DESTRI

ADVOGADO : THIAGO BATISTA

ADVOGADO : GREGÓRIO FERREIRA MONTEIRO

RECORRIDO : MARCO ANTONIO MOTTA RAMOS, CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE

RECORRIDO : COLIGAÇÃO REAGE IGUABA, FORMADA PELO PSB/DEM/PRTB/PDT/PROS/PTC/PSDC/PSL/SD/REDE/PTN

ADVOGADO : PEDRO CORREA CANELLAS

ADVOGADO : THIAGO SANTOS FERREIRA

ADVOGADO : JOÃO FEITOSA CAVALCANTI NETO

ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO

ADVOGADA : GLÓRIA REGINA FÉLIX DUTRA

ADVOGADA : CLAUDIA BARROSO DE OLIVEIRA AMARAL

ADVOGADO : DANY FRANSOIS EIRAS DA SILVA

ADVOGADO : DIEGO ANTUNES DE ALMEIDA

DECISÃO: POR MAIORIA, DESPROVEU-SE PARA MANTER O INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. VENCIDOS A RELATORA E OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS HERBERT COHN E LEONARDO GRANDMASSON. DESEMPATOU O PRESIDENTE. DESIGNADA PARA REDATORA DO ACÓRDÃO A DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO. PUBLICADO EM SESSÃO.

PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO BOENTE. PRESENTES OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS JACQUELINE MONTENEGRO, ANDRÉ FONTES, MARCO COUTO,

SENOTA, 6/10/16 - RE 111-30.2016.6.19.0181vv/10



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



LEONARDO GRANDMASSON, CRISTIANE FROTA E HERBERT COHN E O REPRESENTANTE DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

SESSÃO DO DIA 6 DE OUTUBRO DE 2016.